



Ofício GCM nº 26/2020

Bonito (PE), 18 de fevereiro de 2020.

Ao
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior

IRBE PETCE Nº 10043
Data 05/03/2020

Ref.: Julgamento das Contas do Ex-Prefeito Ruy Barbosa, exercício 2014 e 2015.

Exmo. Senhor.

Servimo-nos do presente para informar que na sessão ocorrida no dia 12.02.2020 às 19h, no plenário da Casa de Leis, do Município de Bonito, foram apreciados os processos de números 15100145-5 e 16100169-5, referentes as contas do ex-gestor Municipal, Dr. Ruy Barbosa, referente aos exercícios 2014 e 2015, respectivamente, tendo a Casa Legislativa, mantido o parecer prévio emitido pelo TCE-PE, conforme Projetos de Resoluções, Atas, Notificações Prévias, Pareceres anexos.

Informamos que o envio deste documento com fins de cumprir a exigência trazida pela Resolução 008 de 2013, do TCE-PE.

Esclarecemos, por fim, que esse Presidente tomou ciência da necessidade de assinar o termo de adesão ao sistema E-TCE/PE, para recebimento das contas dos ex-gestores municipais, através do Ofício TCE/DP/NAS/GEEN n. 0739/2019.

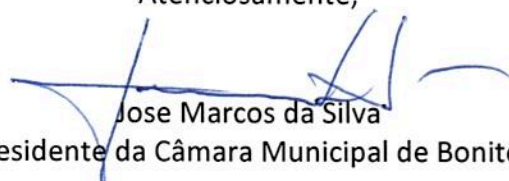
Nesta oportunidade, esse Presidente empreendeu esforços para firmar o termo de adesão ao aludido sistema, processar e julgar as contas, na forma do regimento interno desta casa, inclusive, conferindo o direito a ampla defesa do ex-gestor.

Pois bem, em 12.02.2020 as 19hs os processos de números: 15100145-5 e 16100169-5 foram julgados pela Casa de Leis, mantendo o parecer prévio, emitido pelo TCE-PE, de modo que estamos encaminhando a documentação completa para que Vossa Excelência possa apreciar.

Informamos, por fim, que estamos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Oportunamente, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Jose Marcos da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Bonito.

Documento não Conferido no Recebimento

Assinatura do Recebedor



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício TCMPCO-VOP n° 022/2019 (Favor Mencionar na Resposta)

Processo TC n.º 16100169-5
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Bonito

Recife, 20 de novembro de 2019

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O **Ministério Público de Contas de Pernambuco**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea “b” do inciso I do artigo 6° da Lei Complementar Estadual n° 12/1994, vem **REQUISITAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2015, Processo TC n° 16100169-5.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do processo supramencionado foi recebido nessa Casa em 10/12/2018 (Ofício TCE/DP/NAS/GEEC N° 694/2018), sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2° da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, por se tratar de Processo Eletrônico, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no Sistema e-TCEPE, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto nas Resoluções TC n° 21/2013 e 22/2015, além de ter sido recentemente recordado no bojo do Ofício Circular n° 002/2019 – TCE-PE/PRES, enviado pela Presidência da Corte de Contas a todos os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado.

De efeito, dispõe a Resolução TC n° 21/2013:

“Art. 8°

(...)

§ 2° É de responsabilidade do usuário:

(...)

II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.”

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ MARCOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Bonito – PE
R. Cônego Cavalcanti, s/n – Centro
Bonito – PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

E em seu artigo 18, predica-se:

“Considerar-se-á realizada a comunicação processual por meio eletrônico no momento em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato ao qual esta se refere ou quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se em ambos os casos o fato nos autos. (...) 8 2º A consulta a qual se refere este artigo deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada ao término deste prazo.”

Na mesma linha, o preceito contido no art. 27 da Resolução TC nº 22/2015:


“Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”

No entanto, percebemos que V.Sa. não está ainda credenciado no sistema e-TCEPE, o sistema de processo eletrônico do TCE, razão pela qual solicitamos que providencie, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, tal credenciamento.

O credenciamento no sistema e-TCEPE deverá ser solicitado diretamente ao Tribunal de Contas, através do e-mail atendimento@tce.pe.gov.br. Será gerada uma senha provisória para acesso ao sistema e-TCEPE e, no primeiro acesso, assinado digitalmente o Termo de Adesão ao sistema, concluindo o credenciamento necessário para a comunicação e a prática de atos processuais diretamente no sistema.

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.

Atenciosamente,


GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ MARCOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Bonito – PE
R. Cônego Cavalcanti, s/n – Centro



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc



PETCE N° 56.66



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício TCMPCO-VOP n° 021/2019 (Favor Mencionar na Resposta)

Processo TC n.º 15100145-5

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Bonito

Recife, 20 de novembro de 2019

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O **Ministério Público de Contas de Pernambuco**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea “b” do inciso I do artigo 6° da Lei Complementar Estadual n° 12/1994, vem **REQUISITAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2014, Processo TC n° 15100145-5.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do processo supramencionado foi recebido nessa Casa em 31/01/2018 (Ofício TCE/DP/NAS/GEEC N° 018/2018), sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2° da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, por se tratar de Processo Eletrônico, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no Sistema e-TCEPE, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto nas Resoluções TC n° 21/2013 e 22/2015, além de ter sido recentemente recordado no bojo do Ofício Circular n° 002/2019 – TCE-PE/PRES, enviado pela Presidência da Corte de Contas a todos os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado.

De efeito, dispõe a Resolução TC n° 21/2013:

“Art. 8°

(...)

§ 2° É de responsabilidade do usuário:

(...)

II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.”

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ MARCOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Bonito – PE
R. Cônego Cavalcanti, s/n. – Centro

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: b4fe0c61-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.shtm> Código do documento: b4fe60c6d-d78d-417e-8889-6624fa32a7cc



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

E em seu artigo 18, predica-se:

“Considerar-se-á realizada a comunicação processual por meio eletrônico no momento em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato a qual esta se refere ou quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se em ambos os casos o fato nos autos (...) 8 2º A consulta a qual se refere este artigo deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada ao término deste prazo.”

Na mesma linha, o preceito contido no art. 27 da Resolução TC nº 22/2015:

“Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”

No entanto, percebemos que V.Sa. não está ainda credenciado no sistema e-TCEPE, o sistema de processo eletrônico do TCE, razão pela qual solicitamos que providencie, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, tal credenciamento.

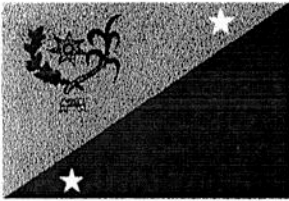
O credenciamento no sistema e-TCEPE deverá ser solicitado diretamente ao Tribunal de Contas, através do e-mail atendimento@tce.pe.gov.br. Será gerada uma senha provisória para acesso ao sistema e-TCEPE e, no primeiro acesso, assinado digitalmente o Termo de Adesão ao sistema, concluindo o credenciamento necessário para a comunicação e a prática de atos processuais diretamente no sistema.

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.

Atenciosamente,


GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ MARCOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Bonito – PE
R. Cônego Cavalcanti s/n. Centro



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Assinado em: 11/12/2019 12:10 - Protocolo 08141504
URL: http://tce.pe.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

Ofício nº 421/2019

Bonito (PE), 09 de dezembro de 2019.

Ao
Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
Att. Dr(a). Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Ref.: Resposta aos ofícios de números: TCMPCO-VOP N. 022-2019 E TCMPCO-VOP N. 021-2019.

Exmo (a). Senhor(a).

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para informar que o cadastramento e a senha foram realizados com sucesso junto ao sistema E-TCE-PE.

Ademais, ressaltamos que extraímos do referido sistema os processos de números 15100145-5 (exercício de 2014) e 16100169-5 (exercício de 2015), que passarão a tramitar junto a essa Casa de Leis, para o devido julgamento, nos moldes do Regimento Interno.

Assim que os processos forem apreciados e julgados, informaremos a Vossa Excelência.

Oportunamente, renovamos os votos de estima e consideração.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

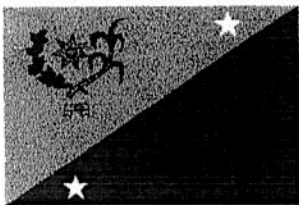
José Marcos da Silva

Presidente da Câmara de Vereadores de Bonito.

ARBE PETCE Nº 60.259
Data 11/12/2019

Documento não Convertido Recebido em 11/12/2019

Assinatura do Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Ofício n. 428/2019.

Bonito (PE), 12 de dezembro de 2019.

Ao
Sr. Ruy Barbosa
Ex-Prefeito do Município de Bonito.

Prezado Senhor.

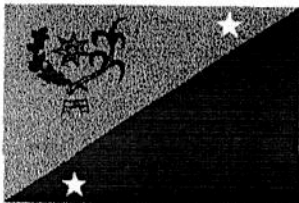
Informamos que as contas inerentes ao ano de 2014 (Processo n. 15100145-5) foram enviadas pelo TCE/PE para essa casa Legislativa, de modo que, notificamos Vossa Senhoria, para apresentar defesa complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário, haja vista que o processo seguirá para julgamento desta Corte Legislativa, em sessão a ser agendada com essa finalidade, oportunidade em que, que Vossa Senhoria será comunicada e poderá se fazer presente juntamente com advogado, se entender necessário.

Oportunamente, renovamos os votos de estima e consideração.
Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


JOSÉ MARCOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Bonito.





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Ofício n. 429/2019.

Bonito (PE), 12 de dezembro de 2019.

Ao
Sr. Ruy Barbosa
Ex-Prefeito do Município de Bonito.

Prezado Senhor.

Informamos que as contas inerentes ao ano de 2015 (Processo n. 16100169-5) foram enviadas pelo TCE/PE para essa casa Legislativa, de modo que, notificamos Vossa Senhoria, para apresentar defesa complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário, haja vista que o processo seguirá para julgamento desta Corte Legislativa, em sessão a ser agendada com essa finalidade, oportunidade em que, que Vossa Senhoria será comunicada e poderá se fazer presente juntamente com advogado, se entender necessário.

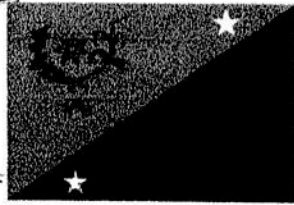
Oportunamente, renovamos os votos de estima e consideração.
Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


JOSÉ MARCOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Bonito.


12/12/19

Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA

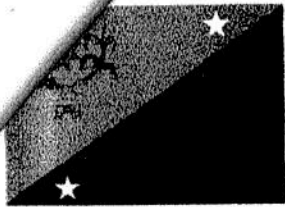


**Ata da 41ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão da
47ª Legislatura da Câmara Municipal do Bonito,
realizada em 12 de dezembro de 2019.**

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2019, às 9:00 horas, teve lugar a 41ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão da 47ª Legislatura da Câmara Municipal do Bonito, sob a Presidência do Sr. Vereador José Marcos da Silva, a qual estiveram presentes os senhores Vereadores: José Roberval dos Santos, Andreza Augusta Soares Pimentel, Pedro de Farias Filho, Edmilson Henauth, Zenilson Bonfim da Costa, Ricardo Jorge Heráclio de Souza Lima, Rogaciano da Silva, Givanildo José da Silva Júnior e Antônio Manoel de Souza. Os Vereadores: José Roberto Monteiro, Italo Damasceno Cabral de Andrade e Joseildo Soares de Santana tiveram suas ausências justificadas. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente convidou amanuense Marlene Timóteo pra fazer a leitura Ata do dia 05 de dezembro de 2019 à qual foi aprovada por 7x3 a Ata do dia 10 de dezembro de 2019 foi aprovada por 7x3. Do Expediente Constatou: Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2019 de autoria do Sr. Vereador Edmilson Henauth, aprovado por unanimidade em 1ª votação. Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2019 de autoria do Sr. Vereador Edmilson Henauth; Ementa: Concede o Título Cidadão Bonitense ao Sr. Glauco Augusto Pinto Ribeiro Junior e dá outras providências, aprovado por unanimidade. Requerimento de autoria do Sr. Vereador Edmilson Henauth; dando um Voto de Aplauso à Srª. Thaynara dos Santos Bezerra pela conquista do terceiro lugar nas categorias sub 13 individual e dupla mista na competição Nacional de Badminton de Santa Catarina e a José Lucas Luiz da Silva pelo primeiro lugar nos jogos universitários de Badminton no Recife na categoria principal, o mesmo foi aprovado por unanimidade; comunicado informando que as contas referentes aos Exercícios de 2014 e 2015 do ex-gestor Municipal Dr. Ruy Barbosa, inerentes aos Processos de nº 15100145-5 e 16100169-5 respectivamente, chegaram à Câmara Municipal de Bonito, para haver julgamento Político nos moldes como preconizam a Constituição Federal e o

[Handwritten signature]

assinado Digitalmente por OBERTEA ANDRADE DE LIMA JUNIOR
https://www.camaramunicipal.gov.br/Arquivos/Doc/seam/Código do documento: 640066d18d417e8848-6624532c6



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEONIDAS VILA NOVA



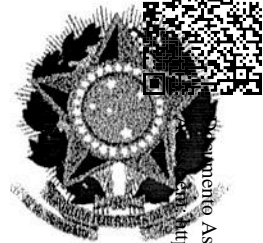
Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://stcpc.tece.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

Regimento desta Casa. Ambas as Contas têm o Parecer Prévio do TCE-PE pela aprovação das aludidas conta com ressalvas. As referidas contas foram encaminhadas às Comissões competentes para apresentar Parecer em 12 de dezembro de 2019. Continuando com os trabalhos, o Sr. Presidente colocou em discussão e posterior votação o Projeto de Lei nº 19/2019 de autoria do Sr. Vereador Edmilson Henauth; onde a Srª. Vereadora Andreza Pimentel pediu para ser retirado de pauta. Finalizando os trabalhos, o Sr. Presidente usou a palavra; falando o mesmo que estamos chegando ao final do ano de muita luta e de batalhas e também de muitas conquistas. Que está à frente desta Casa com muito orgulho por ser filho de agricultores, mais que lhe criaram e lhe ensinaram a ser cristão. Com muito orgulho nasceu na Zona Rural e que hoje reside na cidade, onde mora com sua esposa e seus três filhos. Quer desejar a todos um feliz Natal e um Ano Novo pleno de felicidade. Em seguida facultou a palavra aos demais Vereadores; onde os mesmos felicitaram a todos por um Natal Próspero e um Ano Novo repleto de realizações. Em seguida a reunião foi encerrada e com ela também o período. Ficando marcada a próxima para o dia 03 de fevereiro de 2020. , para constar, Marlene Timóteo da Silva; lavrou a presente Ata.

Roberta Andrade de Lima Leite
Procedimento de
Sua Ex.ª Sra. Marlene Timóteo da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
https://ctce.tcpe.pe.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

Ofício GCM N° 014/2020.

Bonito (PE), 07 de fevereiro de 2020

Ao
Sr. Ruy Barbosa
Ex-Prefeito do Município de Bonito.

Prezado Senhor.

Informamos que as contas inerentes asexercícios de 2014 e 2015, referentes aos processos de números: n. 15100145-5 e 16100169-5, respectivamente, serão apreciados pela Câmara Municipal de Bonito, na sessão que se realizará no dia 12.02.2020 as 19 hs, no Plenário da Câmara, sito na Av. Cônego Cavalcanti, s/n, Centro, Bonito, Pernambuco, sendo facultado Vossa Senhoria, acompanhar o julgamento, inclusive acompanhado de advogado, para que, caso entenda necessário, realizar sustentação oral e ou esclarecimentos de fato.

Oportunamente, renovamos os votos de estima e consideração.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



JOSÉ MARCOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Bonito.

*Recebido
em 06/02/2020*



Parecer da Comissão Justiça e Redação nº 001/2020

Processo TC n. 15100145-5

I - Das Razões Fáticas.

Trata-se de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, do Município de Bonito-PE, prestação de contas, inerente à gestão do Exmo. Prefeito Ruy Barbosa, constante do Processo TC 15100145-5, sob a Relatoria do Conselheiro MARCOS LORETO.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, após as devidas análises do Relatório de Auditoria, bem assim, das razões de defesa apresentada, APROVOU à prestação de contas com Ressalvas, das contas do governo, inerente ao exercício de 2014, nos moldes abaixo:

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 19/09/2017
Parte: Ruy Barbosa Unidade (s) Jurisdicionada (s): Prefeitura Municipal de Bonito por EMITIR Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Bonito a Aprovação com ressalvas das contas do (a) Sr (a) Ruy Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014 Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual (is) gestor (es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a suceder-lo (s), atenda (m) as medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município; 2. Acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS, evitando a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais; 3. Elaborar diagnóstico para identificar os principais riscos e dificuldades envolvidos na cobrança da dívida ativa, visando melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias; 4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de



modo que evidenciem a real situação patrimonial do município; 5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tem repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 6. Constituir comissão própria com a finalidade de estabelecer política e estratégias para implantação dos requisitos legais previstos na Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e do art. 8º da LRF; 7. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

O Presidente desta Corte tomou conhecimento que o processo se encontrava na Casa Legislativa para apreciação, de modo que notificou o ex-gestor para apresentação de defesa complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso fosse de interesse.

II – Das Razões Jurídicas.

Destaca-se que a Carga Magna prescreve em seu art. 31 e incisos que as contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo deve ter a participação da Corte de Contas e do Poder Legislativo, almejando que a decisão sobre tais contas, tenha cunho político-administrativo, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas, *in verbis*:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de



prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Grifos Nossos.

Ressai que, a necessidade de as contas serem submetidas ao crive de um órgão de controle externo, deve-se a necessidade de analisar os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

É bem verdade que o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas não é vinculante, podendo ser alterado, desde que haja fundamentação legal, bem assim, que pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal votem neste sentido, isso para evitar um julgamento meramente político.

In casu, oportuno ressaltar que o gestor Municipal passou pela análise do órgão de controle externo (TCE) e teve parecer técnico opinando pela Aprovação das Contas, com ressalvas.

Em que se pese, esta Comissão ao analisar a decisão exarada pela Corte de Contas, entende que a mesma goza de sapiência jurídica, posto que, na gestão não houve falta grave, nem tão pouco, dano ao erário.

Urge realçar que, dita decisão guarda guarida nos termos da Lei Estadual N.º 12.600/2004, que determina a aprovação de Contas quando inexistente improbidade ou falta formal, diante de uma gestão ilegal, senão vejamos:

“Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalvas, quando não evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou



antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;”

Grifos Nossos.

Em face à ausência de irregularidades que chegassem a gerar sérios danos ao Erário Público, havidas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, é que se entende que essa Comissão que o parecer da Corte de Contas deve ser mantido integralmente.

Ademais, pelo teor da documentação ora colecionada, bem como, dos argumentos trazidos na defesa do gestor, pode-se concluir que o Gestor buscou satisfazer a finalidade da lei, e desta feita, fez cumprir o quanto exigido no princípio constitucional da finalidade, que corresponde ao objetivo fim do princípio da legalidade, que é o do pronto atendimento da finalidade da lei.

Com base no princípio da finalidade, discorre o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello o seguinte:

“O que se explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.”
(Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, 9ª Ed., p. 64, Ed. Malheiros).

Diante de tal ilação, tem-se ser indevida a aplicação de qualquer tipo de penalidade ao gestor público, uma vez que o mesmo fez atender e cumprir o exigido pela Lei, Decretos, Resoluções, e, sobretudo, pela Carta Magna.



III – Da Conclusão.

Pois bem, considerando que o processo epigrafado transcorreu dentro da legalidade e que restou comprovado que o gestor público, agiu nos moldes legal, sem causar dano e ou ato lesivo a administração, opinamos pela manutenção do PARECER prolatado pela corte de contas, em todos os seus termos, para fins de APROVAR as Contas do exercício de 2014, do Gestor Municipal, Ruy Barbosa.

É o parecer da Comissão.

Bonito (PE), 11 de fevereiro de 2020.



Andreza Augusta Sobral Pimentel

Presidente



Rogaciano da Silva

Relator

Zenilson Bonfin da Costa

Membro



Parecer da Comissão Finanças e Orçamento nº 002/2020

Processo TC n. 16100169-5

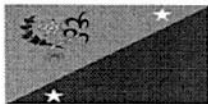
I - Das Razões Fáticas.

Trata-se de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, do Município de Bonito-PE, prestação de contas, inerente à gestão do Exmo. Prefeito Ruy Barbosa, constante do Processo TC 16100169-5 sob a Relatoria do Conselheiro RANILSON RAMOS.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, após as devidas análises do Relatório de Auditoria, bem assim, das razões de defesa apresentada, APROVOU à prestação de contas com Ressalvas, das contas do governo, inerente ao exercício de 2015, nos moldes abaixo:

PROCESSO TCE-PE N° 16100169-5
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE -
TIPO: Prestacao de Contas - Governo EXERCICIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito
INTERESSADOS: Ruy Barbosa **SANDRA RODRIGUES BARBOZA** OAB 25969-D-PE ORGAO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA PRESIDENTE DA SESSAO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL 8 Diario Eletronico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Recife, 25 de setembro de 2018 PARECER PREVIO Decidiu, a unanimidade, a PRIMEIRA CAMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessao Ordinaria realizada em 18/09/2018, CONSIDERANDO as deficiencias observadas nos instrumentos de planejamento orcamentario (LDO e LOA); CONSIDERANDO as deficiencias do Decreto de programacao financeira e cronograma mensal de desembolso no exercicio financeiro de 2015, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); CONSIDERANDO o deficit de execucao orcamentaria no montante de R\$ 938.677,95; CONSIDERANDO as falhas na elaboracao de demonstrativos contabeis; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-

1



Consistencia Contabil de 83,76%; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria nao causaram dano ao Erario nem tem o condao de ensejar a rejeicao das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos as areas de educacao, saude e da divida consolidada liquida municipal; CONSIDERANDO o retorno, no segundo quadrimestre do exercicio subsequente, da Despesa Total com Pessoal aos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101/2001;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituicao Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituicao de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Previo recomendando a Camara Municipal de Bonito a aprovacao com ressalvas das contas do (a) Sr (a). Ruy Barbosa, relativas ao exercicio financeiro de 2015.** RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orcamentarias apresentando conteudo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituicao Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Elaborar Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orcamentarias, cumprindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Elaborar a programacao financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execucao orcamentaria e financeira, adequando a despesa a receita arrecadada, evitando deficits de execucao; 4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tem repercussao no patrimonio do municipio, de modo que atendam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Publico - NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 5. Cumprir integralmente as disposicoes legais sobre transparencia publica, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010; 6. Envidar esforcos na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; Presentes durante o julgamento do processo na sessao: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessao: Acompanha CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha Procurador do Ministerio Publico de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA 59ª SESSAO ORDINARIA DA PRIMEIRA CAMARA REALIZADA EM 20/09/2018



O Presidente desta Corte tomou conhecimento que o processo se encontrava na Casa Legislativa para apreciação, de modo que notificou o ex-gestor para apresentação de defesa complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso fosse de interesse.

II – Das Razões Jurídicas.

Destaca-se que a Carga Magna prescreve em seu art. 31 e incisos que as contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo deve ter a participação da Corte de Contas e do Poder Legislativo, almejando que a decisão sobre tais contas, tenha cunho político-administrativo, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas , *in verbis*:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Grifos Nossos.

Ressai que, a necessidade de as contas serem submetidas ao crive de um órgão de controle externo, deve-se a necessidade de analisar os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).



assim, que pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal votem neste sentido, isso para evitar um julgamento meramente político.

In casu, oportuno ressaltar que o gestor Municipal passou pela análise do órgão de controle externo (TCE) e teve parecer técnico opinando pela Aprovação das Contas, com ressalvas.

Em que se pese, esta Comissão ao analisar a decisão exarada pela Corte de Contas, entende que a mesma goza de sapiência jurídica, posto que, na gestão não houve falta grave, nem tão pouco, dano ao erário.

Urge realçar que, dita decisão guarda guarida nos termos da Lei Estadual N.º 12.600/2004, que determina a aprovação de Contas quando inexistente improbidade ou falta formal, diante de uma gestão ilegal, senão vejamos:

“Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalvas, quando não evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;”

Grifos Nossos.

Em face à ausência de irregularidades que chegassem a gerar sérios danos ao Erário Público, havidas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2015, é que se



entende que essa Comissão que o parecer da Corte de Contas deve ser mantido integralmente.

Ademais, pelo teor da documentação ora colecionada, bem como, dos argumentos trazidos na defesa do gestor, pode-se concluir que o Gestor buscou satisfazer a finalidade da lei, e desta feita, fez cumprir o quanto exigido no princípio constitucional da finalidade, que corresponde ao objetivo fim do princípio da legalidade, que é o do pronto atendimento da finalidade da lei.

Com base no princípio da finalidade, discorre o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello o seguinte:

“O que se explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.”
(Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, 9ª Ed., p. 64, Ed. Malheiros).

Diante de tal ilação, tem-se ser indevida a aplicação de qualquer tipo de penalidade ao gestor público, uma vez que o mesmo fez atender e cumprir o exigido pela Lei, Decretos, Resoluções, e, sobretudo, pela Carta Magna.



III – Da Conclusão.

Pois bem, considerando que o processo epigrafado transcorreu dentro da legalidade e que restou comprovado que o gestor público, agiu nos moldes legal, sem causar dano e ou ato lesivo a administração, opinamos pela manutenção do PARECER prolatado pela corte de contas, em todos os seus termos, para fins de APROVAR as Contas do exercício de 2015, do Gestor Municipal, Ruy Barbosa.

É o parecer da Comissão.

Bonito (PE), 11 de fevereiro de 2020.

Edmilson Henauth

Presidente

Ítalo Damasceno Cabral de Andrade

Relator

Pedro de Farias Filho

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://stc.ece.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO
DATA 12/02/2020
VOTOS A FAVOR (10) a favor
VOTOS CONTRA (03) contra
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação das contas do Exercício financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal do Bonito- Processo nº 15100145-5 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica aprovada as contas do Gestor do Município do Bonito, referente ao Exercício Financeiro 2014, objeto do processo nº 15100145-5, convalidando o parecer prévio emitido pela Corte de Contas, que recomenda à aprovação da aludida conta com ressalvas.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito em (PE) 12 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ MARCOS DA SILVA

PRESIDENTE

ROGACIANO DA SILVA

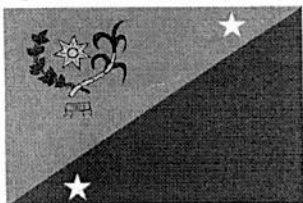
VICE-PRESIDENTE

GIVANILDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

1º SECRETÁRIO

PEDRO DE FARIAS FILHO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://stc.ecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO
DATA 12/02/2020

VOTOS A FAVOR (30) a favor

VOTOS CONTRA (03) contra

PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação das contas do Exercício financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal do Bonito- Processo nº 15100145-5 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica aprovada as contas do Gestor do Município do Bonito, referente ao Exercício Financeiro 2014, objeto do processo nº 15100145-5, convalidando o parecer prévio emitido pela Corte de Contas, que recomenda à aprovação da aludida conta com ressalvas.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito em (PE) 12 de Fevereiro de 2020.



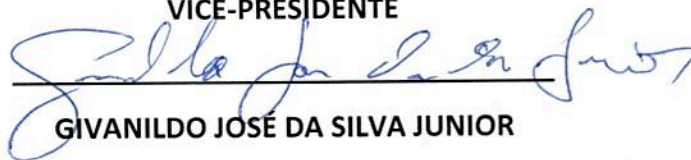
JOSÉ MARCOS DA SILVA

PRESIDENTE



ROGACIANO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE



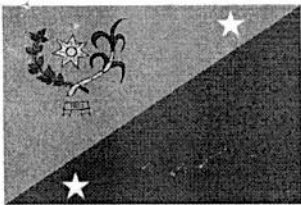
GIVANILDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

1º SECRETÁRIO



PEDRO DE FARIAS FILHO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: <https://stc.ecepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO
DATA 12/02/2020

VOTOS A FAVOR (30) A FAVOR

VOTOS CONTRA (03) CONTRA

PRESIDENTE

EMENTA:Dispõe sobre a aprovação das contas do Exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal do Bonito- Processo nº 16100169-5 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica aprovada as contas do Gestor do Município do Bonito, referente ao Exercício Financeiro 2015, objeto do Processo nº16100169-5, convalidando o parecer prévio emitido pela Corte de Contas, que recomenda à aprovação da aludida conta com ressalvas.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito em (PE) 12 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ MARCOS DA SILVA

PRESIDENTE

ROGACIANO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

GIVANILDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

1º SECRETÁRIO

PEDRO DE FARIAS FILHO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: https://stc.ecepe.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO
DATA 12/02/2020
VOTOS A FAVOR (10) a favor
VOTOS CONTRA (0) contra
PRESIDENTE

EMENTA:Dispõe sobre a aprovação das contas do Exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal do Bonito- Processo nº 16100169-5 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica aprovada as contas do Gestor do Município do Bonito, referente ao Exercício Financeiro 2015, objeto do Processo nº16100169-5, convalidando o parecer prévio emitido pela Corte de Contas, que recomenda à aprovação da aludida conta com ressalvas.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito em (PE) 12 de Fevereiro de 2020.



JOSÉ MARCOS DA SILVA

PRESIDENTE



ROGACIANO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE



GIVANILDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

1º SECRETÁRIO



PEDRO DE FARIAS FILHO

2º SECRETÁRIO



60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100145-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADOS: ANAMARINA VASCONCELOS COUTINHO, EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS, RUY BARBOSA

ADVOGADOS: SANDRA RODRIGUES BARBOZA - OAB: 25969-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 19/09/2017

Parte:

Ruy Barbosa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Bonito

APROVADO EM DISCUSSÃO	
DATA	19/09/2017
VOTOS A FAVOR (10)	A. T. S. V. O. L.
VOTOS CONTRA (01)	C. O. L. O. R. E. T. O.
_____ PRESIDENTE	

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Ruy Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS, evitando a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;



Documento assinado digitalmente por: MARCOS LORETO. Para verificar a autenticidade acesse o site: <http://www.tcu.gov.br>

3. Elaborar diagnóstico para identificar os principais riscos e dificuldades envolvidos na cobrança da dívida ativa, visando melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Constituir comissão própria com a finalidade de estabelecer política e estratégias para implantação dos requisitos legais previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e do art. 8º da LRF;
7. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



PROCESSO TCE-PE Nº 16100169-5
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

Ruy Barbosa
Sandra Rodrigues Barboza OAB 25969-D-PE

APROVADO EM DISCUSSÃO
DATA 17/09/2018
VOTOS A FAVOR (10)
VOTOS CONTRA (04)
PRESIDENTE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/09/2018,

CONSIDERANDO as deficiências observadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (LDO e LOA);

CONSIDERANDO as deficiências do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2015, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 938.677,95;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO que o Município de Bonito alcançou um Índice de Convergência e Consistência Contábil de 83,76%;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde e da dívida consolidada líquida municipal;

CONSIDERANDO o retorno, no segundo quadrimestre do exercício subsequente, da Despesa Total com Pessoal aos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101 /2001;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ruy Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
6. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



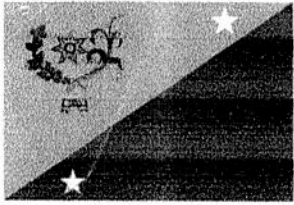
Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://cctec.cepeda.br/validarDoc.aspx?Codigo=documento:6460661d7804417e9884866246322c7e>

Ata da 3ª Reunião Ordinária Específica da Câmara Municipal do Bonito, com a finalidade de discutir a aprovar as Prestações de Contas de Ex- gestor do Bonito, Sr. Ruy Barbosa, do Exercício Financeiro de 2014/2015 realizada em 12 de fevereiro de 2020.

Aos 12 dias do mês de fevereiro de 2020, às 19:00 horas, teve lugar a 3ª Reunião Ordinária, Específica da Câmara Municipal do Bonito, com a finalidade de discutir e aprovar as Prestações de Contas do Ex- gestor do Bonito, Sr. Ruy Barbosa, do Exercício Financeiro de 2014/2015, sob a Presidência do Sr. Vereador José Marcos da Silva, a qual estiveram presentes os senhores Vereadores: Rogaciano da Silva, Pedro de Farias Filho, José Roberval dos Santos, Givanildo José da Silva Júnior, Andreza Augusta Sobral Pimentel, Antônio Manoel de Souza, José Roberto Monteiro, Edmilson Henauth, Ítalo Damasceno Cabral de Andrade e Ricardo Jorge Heráclio de Souza Lima. Os Srs. Vereadores Joseildo Soares de Santana e Zenilson Bonfim da Costa tiveram suas ausências justificadas. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Resolução nº 03/2020, que dispõe sobre a aprovação das Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal do Bonito, Processo nº 15100145-5 com seus respectivos Pareceres de Finança e Orçamento; Justiça e Redação. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, a referida Prestação de Contas foi colocada em votação nominal. Os Srs. Vereadores: Edmilson Henauth, Andreza Augusta Sobral Pimentel, José Roberval dos Santos, Ítalo Damasceno Cabral de Andrade, Rogaciano da Silva, Givanildo José da Silva Júnior, Pedro de Farias Filho, José Roberto Monteiro e Antônio Manoel de Souza, votam sim e de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; o Sr. Vereador Ricardo Jorge Heráclio de Souza Lima vota contra e justificou o seu voto por escrito, onde o mesmo aponta alguns itens: Adotar medidas para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do Bonitopriv; acompanhar o recolhimento do INSS para evitar a formação de passivos futuros; Diagnosticar os riscos e dificuldades

Certifico que a presente cópia é a representação fiel do original que apresentado, ao qual autentico e dou fé.
DEGIVALDO DO NASCIMENTO JÚNIOR - ESC. SUBSTITUTO.
20/02/2020. Emol R\$3,52, TSNR R\$ 0,70, FERC R\$0,35, FERM R\$ 0,04, FUNSEG R\$ 0,07, ISS R\$0,18, Total R\$ 4,51. Consulte a autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital
Selo:0075077.NCP02202001.00599

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Deposito em: https://etcdf.tcepe.com.br/depvt/validador/validador.asp?DocId=147&DocD=117&DocE=83866&DocF=5077

da Dívida Ativa e aumentar a receita própria; Fortalecer o Controle sobre os procedimentos de registros de fatos administrativos que têm repercussão no Patrimônio do Município; constituir comissão para garantir os requisitos da Lei de acesso à informação; fazer um levantamento dos contratos de excepcionais em interesse em andamento, objetivando a realização de Concurso Público para substituir os contratados. Em seguida a Prestação de Contas do Exercício Financeiro do Executivo, referente à 2014 foi aprovado por 10 votos favoráveis e 01 rejeição. Prosseguindo com os trabalhos, o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Resolução nº 04/2020; que dispõe sobre a aprovação das Contas do Exercício Financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal do Bonito. Processo nº16100169-5 com seus respectivos Pareceres de Finanças, Orçamento; Justiça e Redação. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra a referida Prestação de Contas foi colocada em votação nominal. Os Sr. Vereadores: Edmilson Henauth, Andreza Augusta Sobral Pimentel, José Roberval dos Santos, Ítalo Damasceno Cabral de Andrade, Rogaciano da Silva, Givanildo José da Silva Júnior, Pedro de Farias Filho, José Roberto Monteiro e Antônio Manoel de Souza, votam sim e de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Sr. Vereador Ricardo Jorge Heráclio de Souza Lima, vota contra e justificou o seu voto por escrito; onde o mesmo aponta alguns itens: Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 938.677,95 (novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos); O TCE aprova com ressalvas, (porque as irregularidades e falhas não ensejam a rejeição das contas) e determina a adoção de medidas ao gestor (não menciona imposição de multa). Recomendações: Elaborar LDO, elaborar anexo de metas e riscos fiscais da LDO; elaborar programação financeira; fortalecer o controle sobre os procedimentos de registros de fatos administrativos que tem repercussão no Patrimônio do Município (recomendação dada no Exercício de 2014) cumprir integralmente as disposições sobre transparência Pública, melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo. Em seguida, a Prestação de Contas do Exercício Financeiro do Executivo referente à 2015 foi aprovado por 10 votos favoráveis e 01 contrário; em tempo, que no dia 13 de fevereiro de 2020, o Sr. Presidente

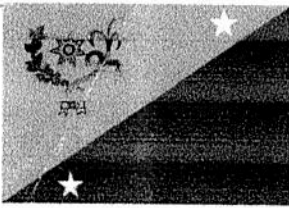
Autenticação digitalmente assinada em nome do signatário
Certificação emitida por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
CPF: 05070577

Autenticação digitalmente assinada em nome do signatário
Certificação emitida por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
CPF: 05070577

Autenticação digitalmente assinada em nome do signatário
Certificação emitida por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
CPF: 05070577

Autenticação digitalmente assinada em nome do signatário
Certificação emitida por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
CPF: 05070577

Autenticação digitalmente assinada em nome do signatário
Certificação emitida por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
CPF: 05070577



CAMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
 Assinatura: https://cctce.tcepe.br/validador/validador.asp?documento=b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

baixou os seguintes Decretos Legislativos nº 01/2020 que dispõe sobre aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal do Bonito referente ao Exercício Financeiro de 2014 e aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Decreto Legislativo nº 02/2020 que Dispõe sobre aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Bonito-PE referente ao Exercício Financeiro de 2015 e aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Não havendo mais nada a discutir foi encerrada a reunião Específica. Para constar, Marlene Timóteo da Silva, lavrou a presente Ata.

Roberta Andrade de Lima Leite
Leônidas Vila Nova
Roberto de Farias Silva

OFÍCIO ÚNICO DIMAS CÉSAR Dimas de Albuquerque César Júnior
 Tabelião Público e Oficial de Registro

AV. ALBERTO OLIVEIRA, Nº 382, CENTRO, CEP: 55680-000, BONITO-PE, TEL: (81) 9916-3255, oficiounicodimascasar@hotmail.com, CNPJ: 11.464.674/0001-00

Certifico que a presente cópia é a representação fiel do original que foi apresentado, ao qual autentico e dou fé.
 DEGIVALDO DO NASCIMENTO JÚNIOR - ESC. SUBSTITUTO.
 20/02/2020. Emol R\$3,52, TSNR R\$ 0,70, FERC R\$0,35, FERM R\$ 0,04, FUNSEG R\$ 0,07, ISS R\$0,18. Total R\$ 4,51. Consulte a autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital
 Selo:0075077.HF202202001.00601

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



**CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2020.

EMENTA: Dispõe sobre Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal do Bonito-PE, referente ao exercício financeiro de 2014 e Aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município do Bonito, Estado de Pernambuco, **no uso de suas atribuições legais**, faz saber que o Plenário **APROVOU** e Promulga o presente Decreto Legislativo, nos termos a seguir:

CONSIDERANDO, o resultado da Sessão realizada em 12 de Fevereiro de 2020, onde se obteve a seguinte Votação: 10 (dez) votos a favor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 01 (um) voto Contrário e 02 (duas) Ausências;

CONSIDERANDO, o que preceitua o § 2º do art. 86, da Constituição do Estado de Pernambuco c/c o § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil/88.

DECRETA:

Art. 1º- Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as Contas da Prefeitura Municipal do Bonito-PE, referente ao exercício financeiro de 2014 e **APROVADO** o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TCE nº **15100145-5**;

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário;

A



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://stc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

Art. 4º- Após o trâmite, oficie-se o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos termos do art. 166 do nosso Regimento Interno;

Art. 5º- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bonito, 13 de fevereiro de 2020


JOSÉ MARCOS DA SILVA
Vereador Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://stc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2020.

EMENTA: Dispõe sobre Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal do Bonito-PE, referente ao exercício financeiro de 2015 e Aprovação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município do Bonito, Estado de Pernambuco, **no uso de suas atribuições legais**, faz saber que o Plenário **APROVOU** e Promulga o presente Decreto Legislativo, nos termos a seguir:

CONSIDERANDO, o resultado da Sessão realizada em 12 de Fevereiro de 2020, onde se obteve a seguinte Votação: 10 (dez) votos a favor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 01 (um) voto Contrário e 02 (duas) Ausências;

CONSIDERANDO, o que preceitua o § 2º do art. 86, da Constituição do Estado de Pernambuco c/c o § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil/88.

DECRETA:

Art. 1º- Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as Contas da Prefeitura Municipal do Bonito-PE, referente ao exercício financeiro de 2015 e **APROVADO** o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TCE nº 16100169=5;

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário;



**CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etec.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

Art. 4º- Após o trâmite, oficie-se o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos termos do art. 166 do nosso Regimento Interno;

Art. 5º- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bonito, 13 de Fevereiro de 2020.



JOSÉ MARCOS DA SILVA

Vereador Presidente da Câmara Municipal



Exercício 2014

TCE sugere aprovação com ressalvas (porque as irregularidades e falhas não ensejam a rejeição das contas) e determina a adoção de medidas ao gestor, sob pena de multa.

Recomendações:

- Adotar medidas para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do Bonitoprev;
- Acompanhar o recolhimento do INSS, para evitar a formação de passivos futuros;
- Diagnosticar os riscos e dificuldades da Dívida Ativa e aumentar a receita própria;
- Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registros de fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município;
- Constituir comissão para garantir os requisitos da Lei de Acesso à Informação;
- Fazer um levantamento dos contratos de excepcional interesse em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os contratados.

Exercício 2015

Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 938.677,95

TCE sugere aprovação com ressalvas (porque as irregularidades e falhas não ensejam a rejeição das contas) e determina a adoção de medidas ao gestor (não menciona imposição de multa).

Recomendações:

- Elaborar LDO;
- Elaborar anexo de metas e riscos fiscais da LDO
- Elaborar programação financeira;
- Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registros de fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município; (recomendação dada no exercício de 2014)
- Cumprir integralmente as disposições sobre transparência pública;
- Melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

Recebido em 12/02/2020

Sistema de Protocolo Eletrônico – PETCE
RELAÇÃO DE DESPACHOS
Data de impressão: 09/03/2020 - 08:59:01 h



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://stce.tece.tc.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: b4fe0c6d-d78d-417e-8848-6624fa32c7cc

Documento: 10213/2020

Tipo: Ofício Informativo

Nº: Ofício GCM nº
26/2020

Interessado: José Marcos da Silva- Presidente da. do Bonito.

Assunto : Referente ao Julgamento das Contas do Ex. Prefeito Ruy Barbosa, exercício 2014 e 2015. da P.M. do Bonito.

Observação :

Segmento Despacho	Data	Autor	Providências
IRBE	09/03/2020	1638-CLÁUDIA BELTRÃO DE ALBUQUERQUE	Ao MPCO por competência para os devidos fins.
IRBE	05/03/2020	9239-Eliane Tavares da Silva Costa	Encaminado para Cláudia na secretaria.
IRBE	05/03/2020	9239-Eliane Tavares da Silva Costa	Despacho automático gerado pelo protocolo do documento